

VITÓRIA KAROLINE DOS SANTOS

TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

VITÓRIA KAROLINE DOS SANTOS

TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2022

VITÓRIA KAROLINE DOS SANTOS

TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo apoio espiritual que me concedeu nesse momento e por me ajudar a passar pelas adversidades. Aos meus pais minha eterna gratidão, não só pela força nos momentos difíceis, mas por toda a ajuda na realização dos meus sonhos. Sem o apoio da minha família eu não teria conseguido completar essa jornada, eles foram a minha força ao longo do caminho, e meu modelo a ser seguido. Agradeço, também, aos meus amigos que estiveram ao meu lado ao longo do curso, que passaram por todas as situações e momentos difíceis comigo, vocês tornaram tudo mais leve, pois eu sabia que poderia sempre contar com vocês. Gostaria de agradecer a todos os professores dessa instituição de ensino que em muito contribuíram para a realização deste trabalho. Professores que com seus ensinamentos tornaram a minha formação acadêmica possível. Agradeço ao meu orientador que me guiou pelo caminho deste trabalho de Conclusão de Curso, sem o qual nada disso seria possível.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo apurar o Tribunal do Juri como instituição e averiguar quais são as reflexões deste no que tange as suas decisões tanto no âmbito do cenário jurídico quanto ao reflexo ético dessa instituição julgadora. O tribunal do júri surgiu com intuito de assegurar os direitos e garantias fundamentais resguardados pela constituição de 1998, conferindo à sociedade ao todo a prerrogativa de se aplicar a justiça de modo lícito, transferindo ao povo o poder decisivo quanto à autoria, a materialidade delitiva, a incidência de excludente de ilicitude ou culpabilidade e das causas de aumento e diminuição da pena, em casos em que o fato delitivo são denominados crimes contra a vida. A Carta Magna de 1988 adotou quatro princípios constitucionais basilares para o procedimento do júri: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF) os quais possuem um papel fundamental aplicabilidade do júri, e serão exemplificados detalhadamente no corpo desta monografia.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Jurados. Plenitude de defesa. Conselho de sentença. Constituição Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O TRIBUNAL DO JURI	04
1.1 Histórico sobre o tribunal do júri	04
1.2 Conceito de tribunal do júri	09
1.3 Fundamentos constitucionais do tribunal do júri	12
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	17
2.1 Plenitude de defesa	17
2.2 Soberania dos vereditos	20
2.3 Sigilo das votações	22
2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida	24
CAPÍTULO III – CRÍTICAS AO TRIBUNAL DO JÚRI	28
3.1 Corpo de jurados	28
3.2 Critérios de justiça	32
3.3 Projetos de modificação do júri	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo apurar o Tribunal do Juri como instituição e averiguar quais são as reflexões deste no que tange as suas decisões tanto no âmbito do cenário jurídico quanto ao reflexo ético dessa instituição julgadora.

Quanto ao objetivo, tem-se que esta presente pesquisa é descritiva. Segundo Gil (1999), uma pesquisa descritiva é aquela que tem por propósito descrever o objeto de estudo. No caso da pesquisa em tela, utilizar-se-á uma vasta referência bibliográfica (livros, trabalhos científicos, revistas jurídicas, legislações, jurisprudências e afins) para melhor aprofundamento do tema, afim de que seja possível descrever como o conhecimento acerca do Tribunal do Júri e sua aplicabilidade.

O primeiro capítulo da presente pesquisa visa dissertar sobre o surgimento do júri. O tribunal do júri surgiu com intuito de assegurar os direitos e garantias fundamentais resguardados pela constituição de 1988, conferindo à sociedade ao todo a prerrogativa de se aplicar a justiça de modo lhe conviesse, transferindo ao povo o poder decisivo quanto à autoria, a materialidade delitiva, a incidência de excludente de ilicitude ou culpabilidade e das causas de aumento e diminuição da pena, em casos em que o fato delitivo são denominados crimes contra a vida.

No segundo capítulo será feito uma análise quanto aos princípios norteadores da instituição do júri. A Carta Magna de 1988 adotou quatro princípios constitucionais basilares para o procedimento do júri: a plenitude de defesa, o sigilo

das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF) os quais possuem um papel fundamental aplicabilidade do júri, e serão exemplificados detalhadamente no corpo desta monografia.

Ainda no segundo capítulo, será abordado também quais são as competências do júri. O Tribunal do Júri detém como uma de suas principais competências a legitimidade para julgamento de crimes dolosos contra a vida, são de sua competência os seguintes delitos: homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto, tentados ou consumados, e seus crimes conexos. O procedimento adotado pelo Júri é especial e possui duas fases.

Os crimes denominados dolosos são aqueles que são deliberados pela intenção de serem cometidos. Dessa forma, considera-se que o autor do fato delitivo possui intuito de cometê-lo ou ainda que assume o risco de produzir alguma conduta atentatória contra a vida de outrem.

A instituição do júri instruída é assegurada no Art. 5º, XXXVIII, alínea “d” da CF, e trouxe consigo a garantia da participação popular como rito democrático no Direito Penal.

Portanto, será averiguado o procedimento bifásico do tribunal do Juri, onde na primeira fase ocorre o juízo de formação de culpa (*judicium accusatione*) e na segunda fase ocorre o julgamento da causa pelo conselho de sentença (*judicium causae*).

No terceiro e último capítulo, será analisado a eficácia do júri popular, no âmbito jurídico e ético, tal como a sua competência para produzir decisões justas e eficazes do ponto de vista social, uma vez que os integrantes do júri nomeados como “jurados” são pessoas leigas da sociedade e não possuem conhecimentos jurídicos que lhes permitem uma visão técnica e minuciosa acerca do caso concreto.

Ainda será feito uma análise sobre quais os critérios de seleção destes denominados jurados que posteriormente serão aclamados como conselho de

sentença, pois a escolha para cada participante é deferida por diversos critérios sociais, estes critérios de seleção que podem ser cruciais no momento da tomada de suas decisões como conselho de sentença.

Com intuito de demonstrar se há eficácia no procedimento do júri e se a regra do artigo 436 do Código de Processo Penal no que tange aos jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade realmente viabilizar democraticamente proferir decisões democráticas e ou apenas transforma o procedimento do tribunal do júri como um órgão de justiça elitizado.

CAPÍTULO I – O TRIBUNAL DO JURI

O presente capítulo o qual é introdutório, trata do histórico do tribunal do júri, sendo um dos institutos jurídicos mais relevantes no direito brasileiro, sendo que, a compreensão histórica é de suma importância para o desenvolvimento do conteúdo a ser estudado.

Assim, são analisadas as melhores doutrinas e as mais atualizadas jurisprudências sobre o assunto, com ênfase nos pontos de maior complexidade.

1.1 Histórico sobre tribunal do júri

Há diversas indicações sobre a origem inicial do tribunal do júri, alguns indicam a origem do Júri na época mosaica, alguns o sugerem na época clássica de Grécia e Roma, enquanto os mais conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão (BISINOTTO ,2011).

Os adeptos da ideia mosaica dizem que surgiu entre os judeus do Egito que, sob a orientação de Moisés, relataram a história das idades antigas através do grande livro, o Pentateuco. Apesar das peculiaridades do sistema político-religioso local, em que o ordenamento jurídico subordinava os magistrados ao sacerdote, as leis de Moisés foram as primeiras que interessaram aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Lá, para quem assim defende, estariam os fundamentos e a origem do Tribunal do Júri, em muito pelo culto à oralidade exposta nos dispositivos, apesar do forte misticismo religioso. O julgamento se dava pelos pares, no Conselho dos Anciãos, e em nome de Deus'. (FREITAS,2011, *online*)

Logo, denota-se que o tribunal do Júri em cada época possuía suas especificações. Portanto, é importante compreender sua formação de operação de

maneira individualizada, para que haja uma compreensão maior acerca do modo de funcionamento dessa instituição.

Há uma grande imprecisão doutrinária sobre a origem do Tribunal do Júri. A controvérsia é tamanha que, após muita pesquisa, chegou a afirmar que 'as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos' (MAXIMILLIANO, 2005, *online*).

Na era da Grécia havia uma divisão na qual o sistema de tribunais era dividido em dois importantes órgãos, nos quais foram nomeados a Heliéia e o Areópago. Tendo como a Heliéia o papel principal, no qual era colégio de Atenas, esta era formada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário (BORBA, 2002).

As reuniões eram promovidas em praças públicas, sendo presididas pelo archote, este a quem cabia decidir pela declaração da culpa de um cidadão. Já, ao Areópago, cabia unicamente o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios. É importante ressaltar que nestes tribunais o voto não era secreto e, tampouco, era admitido o direito de recusa ao voto (BORBA, 2002).

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a ideia de justiça popular historicamente se remeteria (TUCCI, 1999, p. 13-14).

Foi na de Atenas em os gregos começaram a desenvolver e distinguir suas primeiras ideias acerca dos delitos e sua classificação como: públicos ou privados, no qual para os gregos resultaria em processos penais distintos. Na era romana, o processo penal se desenvolveu em três períodos distintos os quais eram:

o processo comicial, o acusatório e o da *cognitio extra ordinem* (BORBA, 2002).

O primeiro período se subdividiu em duas partes, inicialmente o procedimento inquisitório, que era fundado na cognição do órgão persecuidor e caracterizado pela total ausência de formalidades, onde a coerção era usada sem que houvesse limites. Após, veio o procedimento da *inquisitio*, onde a coletividade era o órgão judicante, decidindo pelos próprios interesses ou instituindo e elegendo agentes estatais para tanto. No período acusatório surgiram as *quaestiones perpetuae* e a *acusatio*, onde não havia um acusador particular. Por terceiro e último, temos o período da *cognitio extra ordinem*, quando, sobre os tribunais especiais das *quaestiones*, prevaleceram os órgãos jurisdicionais constituídos pelo príncipe, e voltou a imperar, com o retorno da cognição espontânea, o procedimento penal *ex officio* (TUCCI, 1999, p. 13-14).

Era de responsabilidade do autor fornecer o libelo apontando o crime alegado e a lei que o réu violou. Caso tivesse mais de um acusador, o presidente deve escolher o mais adequado ou mais interessado. Os promotores também eram obrigados a permanecer ativos nas etapas finais do processo, tendo que assumir o papel de representar os interesses do povo e, portanto, não podem ter esse direito. Posteriormente, o nome do acusado era publicado na tabuinha, da qual ele sairia somente após sua absolvição (BORBA, 2002).

Caberia então ao autor realizar as investigações necessárias para comprovar sua alegação, e ainda havia a possibilidade de o réu acompanhar todas as suas atividades e até mesmo nomear uma pessoa específica para auxiliá-lo. Havia também um tempo determinado para discussão no qual as partes podiam expressar sua opinião, incluía também o direito de resposta, e era possível apresentar provas (BORBA, 2002).

Ao final, o tesoureiro informava resultado do julgamento, que poderia ser uma absolvição, uma condenação ou uma ordem estendida. Caso aquela decisão for de repreensão, a pena era aplicada automaticamente. No caso de absolvição, era instaurado um novo procedimento contra o acusador, que deveria ser responsabilizado por seus atos (BORBA, 2002).

O júri na Inglaterra era como um conjunto e medidas que lutava contra o ordálio, conhecido como o juízo de Deus, o sherfi era responsável por chamar 12 homens da vizinhança para julgarem o caso formando

o pequeno júri. A acusação pública que antes era feita apenas por um funcionário, passou a ser feita então pela comunidade - onde se ocorreu o crime, nos casos de crimes graves, surgindo o grande júri, pela quantidade de jurados que nele havia 23 pessoas, onde esses jurados deveriam decidir com base no seu conhecimento e no que os diziam, independente de provas, já que isso era de responsabilidade de outros 12 homens escolhidos da vizinhança. Esses decidiam se o réu era culpado ou inocente' (LIMA,2016, *online*).

Para alguns doutrinadores o tribunal do júri surgiu na Inglaterra no ano de 1215, onde o concílio de Latrão acabou com as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando assim o conselho de jurados. A independência do Brasil foi reconhecida em 1825 por D. João VI, ele exigiu-se alguns pressupostos para que o Brasil se torna então uma colônia indentes, os quais eram: o título pessoal de Imperador, a imposição de cláusulas mais vantajosas a burguesia comercial portuguesa e a promessa de que o governo brasileiro não incorporasse a qualquer colônia portuguesa (LIMA,2016).

Dessa forma, o Brasil deixaria um de seus grandes mercados o de Portugal, fato este que trouxe diversas insurreições em diversas partes do País, com repercussões em todos os cenários, conseqüentemente no cenário jurídico. Portanto, com a independência declarada, as leis portuguesas teriam aplicação no território brasileiro (decreto de 20 de outubro de 1823), desde que não houvesse conflito com a soberania brasileira e com o novo regime implantado (LIMA,2016).

A elite brasileira também absorveu muito do liberalismo político da Inglaterra. A Assembleia Constituinte delineou uma constituição sob a direção de José Bonifácio de Andrada e Silva, um proeminente proprietário de terras e jurista. Ela copiava, em grande medida, o sistema parlamentar inglês, com o objetivo de criar um governo controlado pela elite por meio de uma elegibilidade altamente restritiva. O imperador Pedro I não gostou dela. Ele dissolveu a assembleia e arbitrariamente promulgou sua própria constituição (RANGEL,2018).

É nesse ambiente político conturbado e de liberdade da Metrópole que nasceu o júri, na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Na época, o júri era

apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos. Portanto, é importante ressaltar que a intuição do júri no Brasil advém da independência, todavia nasceu antes que ela fosse declarada precisamente em 1822, adivinho de diversos conflitos políticos (RANGEL, 2018).

O Tribunal do Júri com as feições que conhecemos hoje foi instituído pela Constituição Federal de 1988, previsto como direito e garantia individual no artigo 5º, inciso XXXVIII do diploma constitucional. O instituto é submetido aos princípios que regem todo o processo penal, bem como por seus próprios princípios trazidos pelas alíneas do dispositivo legal. Assim, é determinado que no âmbito do instituto sejam garantidos: a plenitude de defesa (a), o sigilo das votações (b), a soberania dos veredictos (c) e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (d), com o fim de que seja garantido o devido processo legal e, conseqüentemente, a decretação de uma decisão justa' (BONFIM, 1994, p. 125 e SILVA, 2016, p.6).

A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo: São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania. O art. 153, § 18, previa: é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1946).

Por fim, a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou em alguns pontos o Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art. 408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente (BRASIL, 1973).

Na atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Júri estando disciplinada no artigo 5º, XXXVIII. Denota-se, portanto, que o tribunal do júri é fundamentado na Carta Magna de 1988, haja vista que seus princípios são fundamentos no texto legal da CF/1988, no qual traz consigo o dever democrático da justiça a todos da sociedade sem quaisquer meios de discriminação (BRASIL, 1988).

Os julgamentos são geralmente públicos, mas as deliberações do júri

devem ser privadas. Os réus têm o direito de comparecer, testemunhar e chamar testemunhas em seu nome (VENTURA, 2008).

Uma das principais forças do julgamento do júri é que ele atua como um cheque ao poder de acusação sem restrições. Os promotores têm uma quantidade enorme de poder ao decidir se acusam um réu de um crime, bem como as acusações a serem trazidas. No entanto, eles devem tomar essa decisão de cobrança entendendo que um grupo de indivíduos, totalmente desconhecido para eles, decidirá seu caso depois que apresentarem as evidências. Os promotores geralmente não querem perder tempo e recursos com acusações irracionais diante de um júri que avalia seu caso' (STRECK, OLIVEIRA, 2012, p.104).

1.2 Conceito de tribunal do júri

Tribunal do Júri: denominação conferida ao tribunal formado por jurados, cidadãos escolhidos pelo juiz-presidente, para que, sob juramento, decidam, de fato, sobre a condenação ou não do acusado que está sendo julgado. É presidido por magistrado de carreira e composto de 21 juízes de fato (leigos), ou jurados, sete dos quais são escolhidos para compor o Conselho de Sentença (art. 425, § 2º, CPP), (VALDEMAR, 2021).

Denota-se que entender o júri como instituição é de extrema importância, haja vista que ele é instituído no nosso ordenamento com intuito de democratizar o julgamento de diversos delitos criminosos, o teatro do júri, é um ato revolucionário do direito brasileiro, por meio dele retira-se do estado o poder de julgar e abstrai-se a sociedade o poder do julgamento democrático (VALDEMAR, 2021).

Portanto, define-se tribunal do júri como uma instituição que será composta por jurados (pessoas normais da sociedade, sem conhecimento jurídico ou técnico), que serão escolhidos com base em um sistema criterioso, que por meio de uma análise idônea serão selecionadas, para que em determinado momento seja realizado o sorteio do Júri, no qual essas pessoas sorteadas, receberão o título de Jurado e irão compor o conselho de sentença (VALDEMAR, 2021).

O Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado,

que é seu presidente, e por 25 cidadãos, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos (CAMPOS, 2018).

Entende-se, portanto, que o júri se caracteriza por sua atemporalidade, haja vista que ele é um procedimento periódico e personalíssimo, pois cada sessão do júri é individualizada em relação ao seu prazo de duração e a escola de seus dos jurados. Assim, serão escolhidos vinte e cinco cidadãos para serem submetidos ao sorteio do conselho de sentença e que serão compostos por sete pessoas, dentre as vinte cinco nos quais foram denominadas jurados (CAMPOS, 2018).

Nesse contexto, a doutrina entende que o Júri não é apenas um Tribunal de julgamentos formado pela sociedade, é mais do que isso, é uma garantia consagrada do cidadão em participar do Estado e da administração da justiça (NUCCI, 2015).

Se é uma garantia, há um direito que tem por fim assegurar. Esse direito é, indiretamente, o da liberdade. Da mesma forma que somente se pode prender alguém em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária e que somente se pode impor uma pena privativa de liberdade respeitando-se o devido processo legal, o Estado só pode restringir a liberdade do indivíduo que cometa um crime doloso contra a vida, aplicando-lhe uma sanção restritiva de liberdade, se houver um julgamento pelo Tribunal do Júri. O Júri é o devido processo legal do agente de delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de formar sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de sua liberdade (art. 5º, LIV). Logicamente, é também um direito. Em segundo plano, mas não menos importante, o Júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração de justiça do país' (NUCCI, 2008, p.49-50).

Logo, percebe-se a importância da compreensão do significado do plenário do júri, que ao decorrer do lapso temporal tem diversificado seu conceito, todavia é de extrema importância que a sociedade compreenda seu principal significado, no qual deslumbra ser a participação da sociedade na administração da justiça de seu país e a possibilidade de promover um julgamento democrático a qualquer cidadão (NUCCI, 2008).

Ressalte-se, outrossim, que o Júri é, na lição de Adel El Tass: 'inafastável [...]', 'não podendo o Estado deixar de submeter o indivíduo acusado ao julgamento por tal órgão (direito), igualmente não podendo esse renunciar à garantia do julgamento pelo Júri (dever)'. (2004, p.31)

Por fim, denota-se a indispensabilidade do procedimento do júri a luz do nosso ordenamento jurídico, pois é por meio do plenário do júri que um indivíduo acusado terá o direito de ser julgado por outros indivíduos da sociedade sem quaisquer conhecimentos técnicos a fim de promover a equidade jurisdicional, logo esse direito é tão benéfico ao réu que se torna irrenunciável. (TASS, 2004)

O Júri se coloca, ao lado do plebiscito e do referendo, como instrumento de participação direta do povo nas decisões políticas, a caracterizar, em conjunto com tais instrumentos participativos, nossa democracia como semidireta (que, em regra, se exerce através de representantes eleitos e, por exceção, sem intermediários, pelo próprio povo). Daí a enorme importância do Júri para o despertar e o amadurecimento da consciência cívica, chamando o povo agora não apenas para criticar, olhando de fora, mas para assumir, ele próprio, uma fatia do poder de decisão, passando-lhe a responsabilidade de parte da política criminal (CAMPOS, 2015).

É evidente que a democracia é exemplificada da melhor forma possível por intermédio do julgamento pelo júri, não há dúvidas que transferir o poder decisório de uma condenação ou absolvição ao povo, seja um dos maiores exemplos da significância do conceito de democracia. Nesse sentido, a melhor doutrina exemplifica:

O tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído por sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos'. (CAMPOS, 2010, p. 3).

Entende-se, portanto, que ainda que o tribunal do júri seja composto por vinte jurados, somente sete serão denominados conselho de sentença e farão jus a participação e votação em plenário, no qual defenderam a democracia e farão jus a

esse direito adquirido (CAMPOS, 2010).

1.3 Fundamentos constitucionais do tribunal do júri

Os princípios constitucionais do Júri estão elencados nas alíneas do inciso XXXVIII do art. 5º da CRFB/88, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

A liberdade individual é um dos maiores bem jurídicos pertencentes ao indivíduo. Em relação ao Tribunal do Júri, a CF/1988 impõe maior cautela e assegura ao acusado a plenitude de defesa. Nesse sentido o art. 5º, XXXVIII menciona haver reconhecimento da instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: conforme alínea d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Acerca do tema, no âmbito do processo penal comum o acusado é socorrido pelo princípio da ampla defesa, que se reflete no acompanhamento do processo por uma defesa técnica. (NUCCI, 2010).

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a perfeito, absoluto”. (2011, p. 25).

Logo entende-se que a busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro obviamente das limitações naturais dos seres humanos (NUCCI, 2011).

Ressalta-se a previsão, realizada no mesmo artigo 5º da CF/1988 de duas garantias fundamentais (ampla defesa e plenitude de defesa). Aos acusados garante-se a ampla defesa e aos réus dos processos em trâmite no Tribunal do Júri, dessa forma, garante-se a ampla defesa, embora, nesse caso, teria optado o legislador pela utilização de outro termo (plenitude)’, (NUCCI, 2008, p. 30).

O conceito de plenitude de defesa se diferencia da ampla defesa, na

medida em que o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal (CAMPOS, 2013).

Desse modo observa-se que este princípio revela a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (do cidadão ser julgado por esse tribunal), uma vez que é imprescindível que haja qualidade no trabalho do defensor do acusado, haja vista que, o princípio da boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão um diferencial no julgamento do Tribunal do Júri (CAMPOS, 2013).

Ainda é importante destacar o papel diferencial da defesa no júri, pois em muitos casos pode ocorrer casos trágicos quanto um réu inocente ou não tão culpado ser condenado por insuficiência do defensor, e um acusado criminoso ser absolvido ou ter sua pena minorada injustamente por descuido de seu defensor, portanto observa-se o quanto a defesa é de extrema importância nessa instituição (CAMPOS, 2013).

A soberania dos veredictos é indispensável nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, assegurada como garantia constitucional. Ser soberano equivale que acima dele não há outro ou algo que o substituía. Logo não há possibilidade de admissão de recurso de apelação do Ministério Público solicitando a revogação de uma decisão favorável ao réu quando oriunda do Júri Popular, pois a garantia é erigida para assegurar um direito. A relatividade da soberania dos vereditos somente encontra fundamento quanto a aspectos técnico-jurídicos e questões de direito (NUCCI, 2008).

Acrescenta o autor acima mencionado: “É algo simples se levar em conta o óbvio: o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer tribunal togado” (NUCCI, 2008, p. 41).

Os jurados alisados são aqueles selecionados pelo juiz presidente, no lapso de um ano, para servirem nos termos estipulados pelo artigo 425 do Código de Processo Penal. Aqueles indivíduos alistados como juradas podem servir ou não,

dependerá do sorteio realizado para a composição dos grupos das sessões do plenário do júri. Não se constitui efetivo exercício da função o simples alistamento no tribunal (NUCCI, 2013).

Estes denominados jurados são pessoas do povo e quase não possuem qualquer conhecimento técnico jurídico, e este estão suscetíveis as influências diversas e assim não restam imunes a passíveis erros e injustiças no julgamento dos quais forem julgadores, razão pela qual também estariam suas decisões sujeitas a possível revisão criminal (MIRABETE, 2005).

A soberania dos veredictos é uma 'garantia constitucional individual' e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário, o beneficia (MIRABETE 2005, p. 483).

A soberania constitucionalmente afirmada de um veredicto do júri não exclui a possibilidade de que seu veredicto seja passível de recurso, e se um veredicto apelado for revertido em princípio, ele tem dupla jurisdição para devolver o caso ao júri para um novo veredicto para garantir a apelação de seu veredicto. A possibilidade de revisão criminal ou a comutação dos veredictos do júri não viola os princípios acima (MIRABETE, 2005).

As decisões tomadas pelos jurados, conhecidas como veredictos, são soberanas, o que significa que a decisão do comitê de sentença sobre o mérito não pode ser alterada por um tribunal de juízes. Isso não significa que essas decisões sejam irrevogáveis e definitivas (MIRABETE, 2005).

Não se fala em sigilo do voto, entendido como a cédula individual colocado pelo jurado, contendo 'sim' ou 'não', dentro da urna, mas em sigilo de votação, que é o ato de votar'. 'Se a participação popular no Judiciário, por meio do Júri, é tão enaltecida por muitos, como mecanismo do exercício da cidadania, numa autêntica democracia, deve-se respeitar a decisão proferida em homenagem ao princípio constitucional exposto' (NUCCI, 2008, p. 31-32).

Nesse contexto entende-se que os jurados decidem de acordo com sua própria consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o julgamento disposto no artigo 472, CPP, em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as

normas escritas e muito menos os julgados do País. Logo entende-se que a soberania dos veredictos que visa o patrimônio da cidadania e garantia fundamental do cidadão (NUCCI, 2008).

O Tribunal do Júri compete julgar os crimes dolosos contra a vida, crimes tentados ou consumados – e seus crimes conexos. O procedimento adotado pelo Júri é especial possui fases distintas (BRASIL, TJDFT, 2013).

São os delitos previstos na parte especial do CP, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124/127). Nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do Júri para julgar outros delitos, além dos referidos. Não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue. (CAMPOS, 2015, p. 11).

Acerca da organização da convocação dos jurados o Art. 439 do Código de Processo Penal dispõe: Anualmente, serão alistados pelo Juiz-Presidente do júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes, e 80 (oitenta) a 300 (trezentos) nas comarcas ou nos termos de menor população (BRASIL, 1941).

Com exceção dos crimes estabelecidos pela Constituição Federal para serem julgados por outros órgãos do Poder Judiciário, necessariamente, os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados perante o Tribunal do Júri. No entanto, nada impede que um crime contra a vida, sem dolo, seja julgado pelo Tribunal do Júri, desde que haja conexão com outro crime praticado dolosamente contra a vida (BADARÓ, 2014).

Em relação a competência de julgamento por conexão deve-se observar o Art. 78. No qual determina a competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri. A partir de agora, será analisada a possibilidade de aplicação da revisão criminal em favor do réu condenado injustamente, sem ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos perante

o Tribunal do Júri (BRASIL, 1941).

Diante disto, entende-se que havendo mais de um crime, sendo um acometido pela competência do Tribunal Popular e o outro por sua vez de competência comum, os dois casos passarão a ser julgados juntos de modo que a competência do Tribunal Popular será prevalente (BRASIL, 1941).

Ao decorrer dos anos, houve diversas discussões referentes à possibilidade de incluir novos delitos que poderão ser julgados diante do Júri Popular. Logo no qual grande parte dos envolvidos nessas discussões defende a inclusão da competência de julgamento de todos os crimes que envolvam morte, '[...] dentre eles o genocídio' (MACEDO, 2013, p. 18).

Assim, ao Tribunal do Júri compete julgar os crimes dolosos contra a vida, crimes tentados ou consumados e seus crimes conexos. O procedimento adotado pelo Júri é especial possui fases distintas (BRASIL, TJDFT, 2013).

Entende-se por considerado crime doloso: '[...] homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, aborto e infanticídio, consumados ou tentados' (CAMPOS, 2018, p.6).

Portanto conclui-se que atualmente as competências atribuídas ao Tribunal do Júri compreende o julgamento mínimo de crimes contra a vida, pois o mesmo não possui a competência de julgar tais crimes de maneira única. Nesse sentido denota-se que apenas o júri pode julgar os crimes dolosos contra a vida, mas não julgará apenas estes, porque também terá competência para julgar eventuais crimes conexos (TALON, 2017).

CAPÍTULO II – O TRIBUNAL DO JURI

Neste capítulo, serão especificados os princípios que norteiam o funcionamento do júri, consagrado na Constituição Federal como direito e garantia fundamental do devido processo legal. Os princípios constitucionais explícitos referentes ao Tribunal do Júri estão previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

2.1 Plenitude de defesa

Os legisladores com intuito de garantir uma defesa plena a todos aqueles que serão submetidos ao julgamento pelo tribunal do júri, preocupou-se em especificar um princípio para este instituto, que é o da plenitude de defesa. A plenitude de defesa possui um significado mais abrangente do que a ampla defesa, visto ser possível que a defesa se valha de argumentos sociológicos, político -jurídico, culturais e entre outros.

Um Tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ampla defesa. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais, precisa ser, além de ampla, plena. (NUCCI, 1999, p.90)

O princípio da plenitude de defesa detém da capacidade de fornecer ao acusado a garantia plena de sua defesa, com intuito de evitar qualquer meio de injustiça. No tribunal do júri é possível apreciar de tal princípio nitidamente, pois o desenredo do processo é de responsabilidade dos jurados populares leigos, de tal

forma que a defesa do acusado se aproxima do ato de justiça perfeita, no sentido que não há fundamentação para a decisão de cada jurado, há apenas um voto para condenação ou absolvição. (NUCCI,1999)

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 25) “amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a perfeito, absoluto”.

Desta vez, podemos concluir que a adequação defensiva da defesa plena é um ato a mais, no entanto, o júri não deve ser interpretado em vantagem do réu sobre a acusação, mas uma forma de seus defensores usarem todos os meios legais possíveis, não tão Somente pessoas legítimas pedem seu perdão, mas também levando em conta a possibilidade de desclassificação do crime. (NUCCI, 2011)

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos”. (NUCCI, 2015. p. 35)

No âmbito do júri, é assegurado aos acusados o ato da defesa perfeita, no qual consiste em dar ao acusado todos meios possíveis para garantir ao indivíduo toda e qualquer defesa, sendo assim o acusado terá o direito de utilizar diversos meios para se defender, obedecendo sempre os limites legais estabelecidos. (NUCCI, 2015)

Entende-se, portanto, como é de fundamental importância compreender este princípio como um ato humano pleno, no qual é responsável por assegurar o direito humano a justiça. Logo, é de direito de todos os seres humanos um julgamento justo nas medidas legais e humanas. (NUCCI,2015)

A plenitude da defesa é aquela atribuída ao acusado de crime doloso contra a vida, no Plenário do Júri e, vale dizer, é bem mais ampla do que a ampla defesa garantida a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo. Na plenitude da defesa, a defesa técnica e a autodefesa possuem total liberdade de argumentos, não se limitando aos jurídicos. Daí porque no Tribunal do Júri são invocados argumentos que saem da esfera jurídica, em razão da plenitude da defesa. E isso se justifica pelo juiz natural do Tribunal do Júri, que são cidadãos leigos. É que aquele que pratica crime doloso contra a vida deve ser julgado pelos seus pares”. (GOMES, 2004, p. 22)

A plena defesa não se resume somente nos elementos técnicos nos quais

são atribuídos a ela, ela é um reflexo de motivações morais e políticos, visto que o julgamento pelo tribunal do júri não se baseia em questões técnicas. Denota-se portanto como este princípio é mais amplo que a “ampla defesa”, a figura da plenitude da defesa assegura a presunção de inocência e os meios possíveis para se defender, na sua plena tentativa de convencimento dos jurados. (GOMES, 2004)

“A plenitude da defesa consiste basicamente no direito do acusado de se opor àquilo que se afirmar contra ele, perfazendo uma variante dos princípios da ampla defesa e do contraditório”. (BULOS, 2008. p. 493)

Diante do exposto, compreende-se que este princípio advém da oportunidade que é dada ao acusado de se defender e se opor a tudo aquilo que ele é imputado. (BULOS, 2008)

Desse modo, a plena defesa é a oportunidade na qual é atribuída a aquele que vai a julgamento com intuito de se opor a quaisquer acusações que estão sendo feitas, com fundamento em diversos critérios favoráveis ao acusado. (BULOS, 2008)

Já para Denílson Feitoza, o Tribunal do Júri e, por consequência, o princípio da plenitude de defesa significam a ampliação do direito de defesa dos réus, diante de características peculiares existentes no Tribunal do Júri, em especial diante da flexibilidade das decisões. (FEITOZA, 2008, p.450)

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a e no mesmo artigo, inciso LV, a plenitude de defesa e a ampla defesa, respectivamente. No entanto, entende-se que a primeira é muito mais abrangente do que a segunda. A plenitude de defesa é exercida no Tribunal do Júri, onde poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais etc. (FEITOZA, 2008)

É com respeito ao princípio da defesa plena que é possível saber mais sobre a vida dos jurados, sua profissão, grau de escolaridade, também como inquirir testemunhas em plenário. Já a ampla defesa, exercida tanto em processos judiciais como em administrativos, entende-se pela defesa técnica, relativa aos aspectos

jurídicos. (FEITOZA, 2008)

Logo, diante de todos esses fatores a serem considerados, arrisca-se, aqui, a conceituar ou delimitar o princípio da plenitude de defesa como o direito fundamental constitucionalmente assegurado e, portanto, imutável, eis que cláusula pétrea, à disposição do acusado perante o Tribunal do Júri, para que faça frente a uma defesa irrestrita, completa, capaz de assegurar o esgotamento de todos os argumentos e meios de prova relevantes e pertinentes a sua defesa, frente ao devido processo legal. (LIBERA, 2018, *online*)

Nesse sentido, é indubitável que o princípio da plenitude de defesa não um avanço relevante valor social no qual vem ganhando o devido reconhecimento, progredindo constantemente e transformação nas esferas constitucionais e processuais. (LIBERA, 2018)

2.2 Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos refere-se acerca da irrecorribilidade da decisão proferida no âmbito do Tribunal do Júri, ou seja, os Tribunais Superiores não têm competência para modificá-las, no entanto em casos de nulidade, ou erro pode o Tribunal anular o julgamento, remetendo-o novamente ao tribunal popular conforme o art. 593, III do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941)

O conselho de sentença deve ser a última instância a julgar o crime doloso contra a vida, pode haver duplo grau de jurisdição, mas o tribunal togado somente cabe remeter o feito a novo julgamento, sem adentrar o mérito. (NUCCI, 2013).

Desse modo entende-se a importância da supremacia dos veredictos no tribunal do júri, sendo os jurados os únicos que poderão tomar decisão acerca da condenação e absolvição, podendo ocorrer a possibilidade de um novo julgamento em casos específicos estipulados na legislação. (NUCCI, 2013)

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou

suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal. (LIMA, 2016, p.1686)

Diante do exposto entende-se que os jurados compostos pelos conselhos de sentença terão a responsabilidade de julgar os fatos nos quais serão demonstrados a eles em plenário, e com base nos fatos expostos, os jurados terão o poder de dar o seu veredito final acerca da condenação ou absolvição do acusado. (LIMA, 2016)

O procedimento do júri possibilita a utilização de recurso em segunda instância, somente em casos que a parte não vencedora identificar que os jurados agiram em desconformidade com as provas trazidas aos autos e durante os debates. No entanto não se admite a reforma em segunda instancia, e sim através da aplicação de novo júri. (LIMA, 2016)

Acerca do assunto em tela, verifica-se o texto legal do art. 593 do Código de Processo Penal, que diz o seguinte: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no no III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação (BRASIL, 2018, online).

Nesse contexto, é importante salientar que as decisões do conselho de sentença são passíveis de recurso de apelação nos quais se encontram suas causas estabelecidas nos termos do art. 593, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2018)

Ainda que haja alteração em uma decisão realizada pelo tribunal do júri,

esta só poderá ser alterada em questão de mérito da causa e que traga benefício ao acusado assim assevera Mirabete que:

[...] A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia (2006, p. 496).

Diante desse contexto evidencia-se a relevância do princípio da soberania dos vereditos, principalmente do valor atribuído a cada jurado participante do conselho de sentença onde são atribuídos a eles a liberdade decisiva de julgar de acordo com tudo que for apresentado em plenário, sem que haja possibilidade de outra figura processual de alguma forma alterar sua decisão. (MIRABETE, 2006)

2.3 Sigilo das votações

O sigilo nas votações é outro princípio de extrema relevância para o tribunal do júri, no qual está elencado em nossa constituição federal, em seu artigo 5.º, XXXVIII, “b”, no qual está presente também no Código de Processo Penal, em seu artigo 485, no qual coleciona sobre o ato sigiloso que deve ser cada voto individual de cada jurado. (BRASIL,1941)

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. § 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (BRASIL, 1941)

É de extrema importância compreender que este princípio é responsável por proteger as decisões proferidas pelos jurados, sendo estas sigilosas e sem fundamentação qualquer. Acerca do tema, colaciona Mirabete que:

[...] a natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. (2006, p. 494)

No decurso do o processo decisório aqueles denominados conselho de sentença são assegurados pela soberania de seus vereditos, de maneira que as votações para que a sentença seja proferida, acontecerão em um local determinado como sala secreta onde estes decidirão, colocando em duas urnas votos contendo a expressão sim ou não, a primeira deverá conter sua decisão a outra os votos não utilizados, a partir da lei 11.689/08, estas votações se encerram quando se chega à maioria dos votos, ao contrário do que ocorria anteriormente onde se deveriam apurar os votos constantes na sua totalidade.(MIRABELETE, 2006)

É de extrema relevância especificar que o procedimento do júri por meio do princípio assegurado como sigilo das votações, ele não é passível do exposto no art.93, IX da CF, no qual dispõe sobre a publicidade dos autos processuais. Acerca disso assevera Capez:

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que se trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, artigos 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente que deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito). (2012, p.629)

Logo este princípio busca proteger os jurados de qualquer forma de coação, e assim garantir um livre convencimento destes para que não haja influência de terceiros sobre seu voto, como por parte da plateia e da imprensa, por exemplo. O ato do sigilo nas votações também pode ser expresso na forma de contagem dos votos dos 17 jurados, pois ao se atingir a+ maioria absoluta é cessada a votação daquele quesito, não sendo necessária a contagem dos outros votos, uma vez atingida a maioria absoluta, tal situação visa, especialmente proteger o sigilo dos votos proferidos pelos jurados no Conselho de Sentença. (CAPEZ, 2012)

2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O tribunal do júri é responsável pelos julgamentos dos crimes denominados “dolosos contra a vida”, ou seja, aqueles nos quais o criminoso teve a intenção de causar dano a vida de outrem, o julgamento desses crimes pretenciosos é de competência do tribunal do júri. (NASSIF, 2009)

A competência do Tribunal Popular do Júri é regida pelo disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea d. Trata-se do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo esses os casos em que o criminoso teve a intenção de causar dano à vítima, existindo o dolo direto, ou seja, o agente teve a intenção de cometer o crime, e o dolo eventual, quando o sujeito queria resultado diverso daquele ocorrido, porém assumiu o risco de produzir o resultado alcançado. (NASSIF, 2009, p.25)

A competência do Tribunal Popular do Júri é regida pelo disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”. Trata-se do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo esses os casos em que o criminoso teve a intenção de causar dano à vítima, existindo o dolo direto, ou seja, o agente teve a intenção de cometer o crime, e o dolo eventual, quando o sujeito queria resultado diverso daquele ocorrido, porém assumiu o risco de produzir o resultado alcançado.

Conforme demonstra Capez, (2012, p. 653): Atualmente, inserem-se na competência do Júri os seguintes crimes: homicídio doloso (CP, art. 121), infanticídio (art. 123), participação em suicídio (art. 122) e o aborto (arts. 124 a 127), tentados ou consumados. Tais crimes seguirão o procedimento especial previsto nos arts. 406 a 497 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.689/2008, independentemente da pena prevista.

Nesse sentido denota-se que o tribunal do júri não somente julga o crime de homicídio, mas também todos aqueles elencados no código penal sendo esses art. 121, §§ 1º e 2º, arts. 122, 123, 124, 125, 126 e 127, CP. Logo é imprescindível entender a distinção de cada ato criminoso elencado pelo código penal. (CAPEZ, 2012)

Diante o exposto entende-se que a competência do júri se desmembra entre os crimes contra a vida elencados no Código Penal, sendo o primeiro deles o de homicídio, que está elencado na legislação no artigo 121 do Código Penal que dispõe

sobre o ato de matar alguém, nas palavras de Fernando Capez:

Homicídio é a morte de um homem provocada por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é o crime por excelência. Como dizia Impallomeni, todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social. (2012, p. 23)

O crime de homicídio tipificado no código penal brasileiro, é um dos crimes de referência ao julgamento pelo tribunal do júri, haja vista que o tribunal do júri é possui notoriedade por julgar crimes contra a vida, nesse sentido um dos crimes mais referenciados quando citamos o júri é o homicídio, ou seja, aquele onde um indivíduo subtrai a vida de outrem. (CAPEZ, 2012)

No artigo 122 do Código Penal está tipificada a instigação ou auxílio ao suicídio, que disserta de induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça, conforme o conceito de Capez:

O suicídio é a deliberada destruição da própria vida. Suicida, segundo o Direito, é somente aquele que busca direta e voluntariamente a própria morte. Apesar de o suicídio não ser um ilícito penal, é um fato antijurídico, dado que a vida é um bem público indisponível, sendo certo que o art. 146, § 3º, II, do Código Penal prevê a possibilidade de se exercer coação contra quem tenta suicidar-se, justamente pelo fato de que a ninguém é dado o direito de dispor da própria vida. Não obstante a lei penal não punir o suicídio, [...] ela pune o comportamento de quem induz, instiga ou auxilia outrem a suicidar-se. É que, sendo a vida um bem público indisponível, o ordenamento jurídico veda qualquer forma de auxílio à eliminação da vida humana, ainda que esteja presente o consentimento do ofendido. (2012, p. 103)

A instigação ao suicídio está elencada no rol dos crimes contra a vida, uma vez que aquele que coagir outrem ao ato do suicídio, detém da intenção de eliminar a vida daquele indivíduo, portanto vê-se a importância do julgamento deste crime pelo plenário do júri. (CAPEZ, 2012)

O aborto é outro crime julgado pelo Tribunal do Júri, e está tipificado nos artigos 124 a 127 do Código Penal. Trata-se da interrupção do desenvolvimento do

feto durante a gravidez, conforme as palavras de Capez:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses) ou feto (a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer, entre a concepção e o início do parto[...], pois após o início do parto poderemos estar diante do delito de infanticídio ou homicídio. Problema interessante é o do embrião conservado fora do útero materno, em laboratório (cf. em Objeto jurídico). (2012, p. 121)

O crime de aborto consiste na eliminação de uma vida intrauterina, é importante salientar que o termo aborto se refere somente a vida intrauterina, nesse sentido entende-se que abortar o indivíduo busca eliminar e tentar contra uma vida, por isso sua competência ao júri. (CAPEZ, 2012)

O terceiro crime julgado pelo Tribunal Popular do Júri é o Infanticídio, regrado pelo disposto no artigo 123 do Código Penal, que prescreve: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”. Sobre o tema relata Capez:

Segundo o disposto no art. 123 do Código Penal, podemos definir o infanticídio como a ocisão da vida do ser nascente ou do neonato, realizada pela própria mãe, que se encontra sob a influência do estado puerperal. Trata-se de uma espécie de homicídio doloso privilegiado, cujo *privilegium* é concedido em virtude da influência do estado puerperal sob o qual se encontra a parturiente. É que o estado puerperal, por vezes, pode acarretar distúrbios psíquicos na genitora, os quais diminuem a sua capacidade de entendimento ou auto inibição, levando-a a eliminar a vida do infante. O privilégio constante dessa figura típica é um componente essencial, pois sem ele o delito será outro (homicídio, aborto). Assim é que o delito de infanticídio é composto pelos seguintes elementos: matar o próprio filho; durante o parto ou logo após; sob influência do estado puerperal. Excluído algum dos dados constantes nessa figura típica. (2012, p. 114)

Desta forma, mesmo alguns crimes não se enquadrando como dolosos contra a vida, podem, em alguns casos, serem julgados pelos jurados no Tribunal do Júri, caso exista ligação com um crime de competência do Júri, como é previsto nos

artigos 76, 77 e 78, I, do Código de Processo Penal, mesmo em casos com menor potencial ofensivo.

CAPÍTULO III – CRÍTICAS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste presente capítulo estudaremos a instituição do tribunal do júri com olhar diversificado a fim de analisá-la com viés crítico e assim demonstrar os eventuais pontos contravertidos existentes nesta instituição, buscando assim compreendê-la em sua totalidade.

Logo, o objeto de estudo do presente capítulo é o tribunal do júri e a sua dinâmica, sempre buscando elucidar o tema com a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência sobre o assunto.

3.1 Corpo de jurados

Nas palavras de André Estefam evidencia-se as exigências legais para que um cidadão possa ser jurado, o papel fundamental do Juiz presidente, e a responsabilidade do juiz para recrutamento dos cidadãos para o júri, senão vejamos:

Cabe ao Juiz Presidente recrutar cidadãos (só brasileiros, natos ou naturalizados, no gozo dos direitos políticos), maiores de 18 anos (os maiores de 70 são isentos) e de notória idoneidade (art.436, caput). O código de Processo Penal não exige mais que os jurados residam na comarca do julgamento; além disso, reduziu a idade mínima de 21 para 18 anos e aumentou a idade necessária para a isenção (60 para 70 anos). Dizia o CPP, no revogado art.439, que o Juiz Presidente deveria convocar os jurados por meio de conhecimento pessoal ou informação fidedigna, o que pouco ocorria na prática. A lei nº 11.689/2008, adaptada à realidade atual, determina que o Juiz requisitará às autoridades locais, associações de classes e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino geral, universidade, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado, art.425, §2º. (p. 24, 2009)

Diante do exposto, é possível identificar os critérios legais para ser

considerado um jurado, e ainda evidenciar que a Lei nº 11.689/2008 trouxe consigo inovações acerca das formas cabíveis para alisamento destes jurados. (Estefam, 2009)

Podem se alistar no Tribunal do Júri qualquer cidadão que atender os requisitos legais, munidos de uma cópia de seu documento de identificação, atestado de bons antecedentes e certidão negativa criminal. A Justiça também pode pedir indicações de associações, autoridades locais e instituições de ensino para exercer a função. Nesse sentido a lei 11.689/2008 em seus artigos 447 a 452 detalha acerca da Formação do Conselho de Sentença e os impedidos de exercer por motivos a seguir expostos:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: I – marido e mulher; II – ascendente e descendente; III – sogro e genro ou nora; IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V – tio e sobrinho; VI – padrasto, madrasta ou enteado. § 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. § 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que: I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso. (BRASIL, 2008)

Por meio dos artigos de lei acima mencionados é possível identificar com clareza aqueles que poderão exercer o seu papel de jurado como também aqueles que serão impedidos serem acometidos como jurados, é importante ressaltar que os jurados sorteados para participarem do conselho de sentença na forma da lei poderá conhecer mais de um processo no mesmo dia. (BRASIL, 2008)

É importante salientar também que o art. 438 esclarece em seu texto legal que nenhum cidadão poderá ser excluído de exercer o seu papel de jurado, sem que haja causa de impedição, senão vejamos: “§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.” (BRASIL, 2008).

O Tribunal do Júri é o julgamento do agente por seus pares. O instituto somente possui lógica e fundamento quando lhe é exigido a imparcialidade dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença. Para isso, o ordenamento jurídico brasileiro previu uma série de prerrogativas descritas na Lei 11.689/2008 que devem ser seguidas a fim de se garantir o exercício da democracia e, ao mesmo tempo, obter um julgamento justo. (BRASIL, 2008)

Por consequência, o júri é uma instituição no qual não se exige dos seus julgadores um conhecimento técnico jurídico, logo há diversas críticas por doutrinadores acerca desta, para o autor Paulo Victor de Oliveira Vieira:

A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada a verdade. E convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas, e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, Assistente de Acusação e Defesa). (p.73, 2013)

Diante do exposto, entende-se que o fato dos agentes julgadores não conhecerem do direito técnico, este fato poderá ser prejudicial a aquele no qual será julgamento, pois há outros elementos que irão incidir sobre a decisão coercitiva dos jurados, tais como suas crenças, ideologias e seus preconceitos. Diante disso o ao invés de promover justiça poderá ser promovido a injustiça. (VIEIRA, 2013)

Nesse sentido entende-se que tanto a falta de conhecimento técnico quanto a ausência de motivação nas decisões podem ser considerados grandes empecilhos ao Tribunal Popular. (VIEIRA, 2013)

Em outro sentido, os artigos 472 e 486 do Código de Processo Penal

trazem consigo acerca do princípio do julgamento pela íntima convicção e a desnecessidade da fundamentação das decisões dos jurados, vez que estes recebem apenas cédulas contendo as palavras 'sim' e 'não'. Vejamos:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

Art.486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.

Nota-se, portanto, que será de responsabilidade do jurado o poder decisivo no qual por meio de uma cédula ele irá dar seu voto de sim ou não, acerca do seu convencimento pelas alegações e provas apresentadas durante o julgamento, para condenação ou absolvição do réu por cada crime cometido individualmente. (BRASIL, 2018)

Outro fato a destacar é a ausência da fundamentação dos votos de cada jurado, este elemento traz consigo diversos questionados, senão vejamos:

Na medida em que a Constituição assegura ao acusado a fundamentação de toda e qualquer decisão judicial por se tratar, exatamente, de transparência dos atos do Estado, de visualização pública do poder exercido em nome da sociedade, não pode a lei processual penal ter validade perante a Carta Magna. (RANGEL, 2015, p.20)

É notório que posicionamentos conflitantes acerca do direito a fundamentação em qualquer decisão judicial, ora que é possível verificar uma contradição ao direito assegurado na carta magna e ao direito reprimido no código de processo penal. (RANGEL, 2015)

Há doutrinadores que acreditam acerca da a instituição do júri o código de processo penal estaria dando maior valor à lei infraconstitucional do que para a própria Constituição. Para Aury Lopes Junior, esta é a principal crítica a ser feita ao Tribunal do Júri e a seus jurados leigos. Segundo este autor:

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que levou a tal conclusão sobre autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem racionalmente pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. (...) o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstrada o bem adquirido. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional. (p. 770, 2014)

É indiscutível que a ausência de motivação nas decisões é um fator no qual divide opinião dos doutrinadores acerca da legitimidade, haja vista que as decisões proferidas pelos jurados não necessitam de qualquer fundamentação. (LOPES JUNIOR, 2014)

Ao lado das críticas já feitas à falta de conhecimento técnico por parte do corpo de jurados, a ausência de fundamentação também é severamente criticada por parte da doutrina. Unindo ambas as críticas, Walfredo Cunha Campos aduz que:

Ao contrário dos juízes togados, o corpo de jurados, ou juízes leigos, proferem suas decisões de forma imotivada, ou seja, muitas vezes manifestando seu livre convencimento de forma discrepante com o conjunto probatório carreado aos autos, tendo em vista a falta de um mínimo de conhecimento técnico acerca do que é falado e apresentado pelos “doutores da lei”. (CAMPOS, 2011, p.72)

Nesse sentido, fica evidente que há diversos posicionamentos controversos acerca da legitimidade dos jurados leigos, essa ausência de conhecimento para diversos doutrinadores traz consigo tamanha insegurança jurídica, haja vista que as decisões imotivadas podem ocasionar condenações injustas e desiguais. (CAMPOS, 2011)

3.2 Critérios de justiça e plenitude de defesa.

O plenário do júri é uma das maiores instituições que existe no ordenamento jurídico, pois se caracteriza pela mais plena justiça, no qual um indivíduo será colocado a julgamento e será julgado por pessoas leigas sem qualquer

conhecimento específico de lei.

Por tanto, verifica-se a quão plena é a justiça, no sentido que no tribunal do júri a sociedade busca dizer que é mais fácil absolver um inocente do que condenar um culpado. Essa temática é bastante abordada pois presume-se em primeiro a inocência caso não houver índicos comprovatórios da culpabilidade do acusado.

Acerca da presunção da inocência Lima evidencia que esta característica sempre prevalece, até que haja sentença transitado em julgado, senão vejamos:

O in dubio pro reo se interliga intimamente a presunção de inocência, em virtude de dever ser aplicada na valoração das provas sempre que houver uma dúvida relevante que interfira na decisão processual. Quando, ao final do processo, ainda persistir uma incerteza ou insegurança em relação a um fato fundamental para o veredito, será obrigatória a sua aplicação. Devendo ser, então, a decisão tomada ser favorável ao acusado. Visto que, diante de uma dúvida razoável, absolver um culpado é menos gravoso do que condenar um inocente (LIMA, 2014, p. 51).

É evidente que na instituição do júri se busca a mais plena defesa, na qual o julgamento deverá ser o mais justo possível ao acusado presente no tribunal. Por consequência disso utiliza da máxima “in dubio pro reo”, que tem por significado “na dúvida implica-se a favor do acusado”. (LIMA, 2014).

É importantíssimo que qualquer julgamento seja imparcial, e o julgamento pelo júri busca trazer consigo a imparcialidade de suas decisões, acerca do assunto ressalta a melhor doutrina que:

A partir do momento em que é atribuído ao juiz um papel investigatório, em que ele produz as provas, participando efetivamente da investigação, ou papel acusatório, onde são conjugados em um só órgão as funções contraditórias de julgar e acusar, restará comprometida a sua imparcialidade. A imparcialidade e o sistema acusatório estão profundamente conectados, pois sistema acusatório assegura a imparcialidade, sendo ambos garantidos pela inércia da jurisdição. É por este motivo que a atribuição de poderes instrutórios ao juiz viola a imparcialidade. Desta forma, o ativismo judicial infringe tanto o sistema acusatório quanto o princípio da imparcialidade (LOPES JUNIOR, 2014, p. 318)

Ao analisar a instituição do júri não há dúvidas acerca dos seus critérios de

justiça que impõe a um acusado a oportunidade de ser julgado de maneira imparcial por pessoas normais da sociedade, pessoas de todos os tipos de classes e miscigenações, a eficácia dessa prática do júri desagrega pensamentos e divide opiniões dos mais nobres doutrinadores existentes. (LOPES JUNIOR, 2014)

3.3 Projetos de modificação do júri

Não há dúvidas que o tribunal do júri é um verdadeiro exemplo de poder que é exercido pelo povo de forma direta, é por meio dele que a população que se busca a jurisdição de forma soberana. É por meio dele que o povo exerce a democracia e confirma a titularidade máxima do poder social.

No entanto, ainda que no júri o poder é caracterizado como do povo e para o povo, ele ainda é alvo de diversas opiniões e projetos que buscam sua alteração, a princípio, vejamos o Projeto de Lei nº 2483/2021:

O Projeto de Lei nº 2483/2021 da Câmara dos Deputados visa alterar o Código de Processo Penal para tornar irrecurável a decisão de pronúncia no rito do júri. De acordo com o texto apresentado, a pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, submetendo o acusado ao julgamento do Tribunal de Júri. Assim sendo, trata-se de uma decisão interlocutória mista não terminativa, ou seja, não há análise de mérito, motivo pelo qual se propõe a irrecurabilidade da decisão e qualquer nulidade poderá ser alegada pela defesa quando da apelação da decisão do júri, se esta for condenatória. (2022, *online*)

Diante disso, observa-se que o projeto apresentado acima visa realizar uma alteração no código de processo penal no sentido de tornar as decisões irrecuráveis desde a pronúncia, logo a pronúncia encerraria o ato, tornando assim as decisões irrecuráveis passíveis somente de nulidades.

Outro projeto importante de destacar, é o Projeto de Lei do Senado 156 de 2009, este previa o aumento no número de jurados, alterando de sete para oito, veja-se:

O Projeto de Lei do Senado – PLS 156 de 2009 para reforma do Código de Processo Penal Brasileiro previa em seu texto inicial, alteração no número de jurados do Tribunal do Júri de sete para oito jurados com objetivo de permitir um processo mais ágil, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, bem como para evitar incerteza

quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária.

O artigo 369 do PLS 159 de 2009, diz que: “Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 8 (oito) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.”

Como justificativa para referida medida, a própria Exposição de Motivos do Anteprojeto vem redigida da seguinte forma:

A se destacar, em matéria de procedimentos, a introdução no processo penal brasileiro de novas regras para o Tribunal do Júri, com o objetivo de permitir um processo muito mais ágil, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa. A elevação do número de jurados de sete para oito demonstra a cautela com que se move o anteprojeto em temas de maior sensibilidade social. O julgamento por maioria mínima é e sempre será problemático, diante da incerteza quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária.

Naturalmente, tais observações somente fazem sentido em relação ao Tribunal do Júri, no qual se decide sem qualquer necessidade de fundamentação do julgado. Nos demais órgãos colegiados do Judiciário, o contingente minoritário vitorioso vem acompanhado de razões e motivações argumentativas, de modo a permitir, não só o controle recursal da decisão, mas, sobretudo, a sua aceitação. Não é o que ocorre no julgamento popular. Imponderáveis são as razões da condenação e da absolvição, tudo a depender de uma série de fatores não submetidos a exame jurídico de procedência. (online, 2022)

O projeto de lei PLS 156 de 2009 visa promover a alteração no número de jurados do Tribunal do Júri de sete para oito jurados no intuito de permitir um processo mais ágil, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, para evitar incerteza quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária.

De diferente forma, também foi apresentada uma Proposta de Emenda Constitucional para incluir nos crimes de competência do tribunal do júri os crimes políticos:

Em 1999, pelo Deputado Enio Bacci do PDT/RS foi apresentado a PEC nº 39/1999 visando incluir na competência do Tribunal do Júri o julgamento de crime contra o patrimônio público. A PEC encontra-se pronta para ser votada, esperando pauta. Pelo senador Eduardo Suplicy foram apresentadas duas proposições com idêntico objetivo, as de nº 108/93 e 73/95; ambas pretendiam ver incluída na competência do Júri o julgamento de crimes contra a Administração Pública, O Sistema Financeiro

Nacional, a Seguridade Social e a Ordem Tributária. Essas alterações incluem os crimes políticos na competência do júri. Será que pode existir um melhor julgador para os políticos do que aqueles que delegaram esses cargos? Existe um pensamento que todos os políticos são corruptos e desonestos e devido a isso, a essa imagem depreciada que os agentes políticos possuem há décadas, o júri sempre condenaria sem pestanejar. (BRASIL, 1999)

Para finalizar, o Projeto de Lei nº 2483/2021, buscou alterar o Código de Processo Penal para tornar as decisões de pronúncia, ou seja, que encerra a primeira fase do júri, em irrecorríveis. Nesse sentido, caso haja nulidade nesta fase processual esta poderá ser alegada somente na apelação, após a decisão do conselho de sentença. Em segundo plano, é o Projeto de Lei do Senado 156 de 2009, este previa o aumento no número de jurados. Por fim, foi a Proposta de Emenda Constitucional para incluir nos crimes de competência do tribunal do júri os crimes políticos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo investigar à luz da legislação e da doutrina, o Tribunal de Júri e seus aspectos no ordenamento jurídico brasileiro. A escolha pelo presente tema ocorreu em face da importância do Tribunal de Júri e seus aspectos para nosso ordenamento.

O procedimento do Júri possui um papel importantíssimo para a sociedade, pois ele busca viabilizar a participação popular no Poder Judiciário. Em consequência disso conclui-se que este instrumento estatal é de inestimável valia aos cidadãos brasileiros, haja vista que o cidadão se faz presente nas decisões judiciais de seu país.

Portanto, para que seja possível compreender em sua totalidade este presente trabalho, ele foi dividido em três capítulos. No primeiro momento foi realizada uma análise histórica da instituição Júri desde seu surgimento até a atualidade.

No segundo capítulo, foi exemplificado os princípios constitucionais do júri e sua aplicabilidade. São os princípios do júri: a plenitude de defesa, soberania dos veredictos, sigilo das votações e a competência de julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

No terceiro capítulo, a abordagem buscou demonstrar o valor do júri para nosso ordenamento jurídico e seus aspectos processuais, diante dos jurados e de seus demais componentes.

Ainda neste terceiro e último capítulo, foi observado as críticas a instituição

do júri, no qual divide opinião entre inúmeros doutrinadores. Foi apresentado também alguns projetos de leis existentes os quais visam modificar algumas estruturas do da instituição do júri.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2014.

BENDER, Luiz Heitor. **O Tribunal do júri e o projeto do novo código de processo penal brasileiro**, Disponível em: <https://www.meuadvogado.com.br/entenda/o-tribunal-do-juri-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-penal-brasileiro.html> Acesso em: 25 de out 2022.

BISINOTTO, Gomes Freitas Edineia. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 28 mai. 2022.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Júri: do Inquérito ao Plenário**. São Paulo: Afiliada, apud SEEGER, Luana.

BORBA, Lise Anne. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL, **Código de processo penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: Acesso em 08 out 2015 60 RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 8. ed. atual e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Campos, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

Campos, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 4ª edição. Disponível em:

Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri. São Paulo: Atlas, 2011 VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri. JusNavigandi, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial:** dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIREITONET. **Tribunal do Júri Visa Tornar Público a decisão de pronúncia.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/24816/Tribunal-do-Juri-projeto-visa-tornar-irrecorrivel-a-decisao-de-pronuncia> Acesso em: 25 de out 2022.

FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal – Teoria, crítica e práxis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Constituição Federal – Código de Processo Penal – Código Penal.** 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LIBERA, luiz dela Lindomar, **O princípio da plenitude de defesa,** disponível em: https://www.rkladvocacia.com/o-principio-da-plenitude-de-defesa-e-seu-alcance-nos-debates-orais-perante-o-tribunal-do-juri/#_ftnref9. Acesso em: 05 set. de 2022.

LIMA, Josias. **Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://josiaslima.jusbrasil.com.br/artigos/309394440/tribunal-do-juri>. Acesso em: 25 mai. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** Volume Único. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ESTEFAM, André. O Novo Júri – Lei n. 11.689/2008. 3º.ed. Editora Damásio de Jesus, 2009.

LOPEZ JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LUZ, Valdemar P. D. **Dicionário jurídico 4a ed. 2021.** Disponível em: Minha Biblioteca, 4th edição. Editora Manole, 2021.

MENDES. Guilherme João. **Origem Histórica do Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/603044229/origem-historica-do-tribunal-do-juri>, Acesso em: 24 abr. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

NASSIF, Aramis. **O novo Júri Brasileiro.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TALON, Evinis. **O Criminalista**. Editora Independently Published, 2017.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização**. Editora Juruá. Curitiba, 2004.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.